



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/10/2014 – ITEM 53

PEDIDO DE REEXAME

TC-001058/026/11

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Exercício: 2011.

Requerente: Eduardo Tadeu Pereira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Fernando Marchi Janousek e outros.

Acompanham: TC-001058/126/11 e Expedientes: TC-017195/026/13, TC-018812/026/12, TC-020324/026/12, TC-023499/026/13, TC-033822/026/13, TC-035929/026/13, TC-001595/003/12, TC-001979/003/11, TC-002400/003/11, TC-002793/003/11, TC-003112/003/11, TC-005609/026/12, TC-007728/026/12, TC-010898/026/11 e TC-016994/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 5.11.2013, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Várzea Paulista, exercício de 2011, em razão do déficit orçamentário, da piora da situação financeira do Município, da reincidência na inobservância da ordem cronológica de exigibilidade e do não recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício devidas ao Fundo de Previdência próprio¹.

¹VOTO: "Quanto às devidas no exercício, relativamente aos meses de outubro (parte patronal), novembro e 13º salário (patronal e servidores), os pagamentos ocorreram em março e abril de 2012. Pertinentemente às contribuições dos meses de agosto e setembro de 2011, parte patronal, apesar de se realizar notificação para esclarecer sua situação, nada foi informado. Assim, considero que tais contribuições encontram-se em aberto. Essas duas situações acima indicadas, caracterizando não pagamento das contribuições à Previdência Municipal dentro do exercício"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Buscando a reforma do parecer, houve interposição de Pedido de Reexame, tendo destacado o recorrente que o déficit da execução orçamentária da ordem de 6,69% não era razão suficiente para comprometer a gestão em apreço.

Em relação aos débitos com o FUSSE, apontou que foram realizados acordos de parcelamento, amparados pela Lei Municipal 2098, de 21.10.2011, que estava sendo honrado, porém, em meados de 2012, começou-se a discutir um novo ajuste, concretizado pela Lei Municipal 1703/12.

Disse que a atual administração vinha pagando as contribuições de 2013, procurando equalizar os débitos assumidos, com as finanças públicas.

Teceu considerações a respeito das contribuições previdenciárias do exercício de 2010, observando que haviam sido pagas ou foram objeto de parcelamento, autorizado por lei.

Registrou que a falta de pagamento das contribuições dentro do exercício foi motivada pelas dificuldades financeiras, devido a crise na economia, levando o Administrador a suspendê-lo, direcionando as disponibilidades para setores essenciais à população local. Rogou que a questão fosse analisada à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município não é devedor contumaz do Fundo, sendo fato isolado a ausência de pagamento ocorrida no exercício em apreço, apontando que essa ocorrência não resultou em dano, prejuízo ou riscos aos servidores segurados.

Salientou a ausência de dolo, má-fé ou desídia, requerendo que as contas fossem consideradas regulares, indicando que as falhas poderiam ser objeto de ressalva ou recomendação.

Analizando sob o aspecto econômico, ATJ considerou que as razões oferecidas eram insuficientes para reverter a situação do desequilíbrio contábil, não se coadunando com as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, registrando que os gastos foram tão elevados que vieram a consumir o excesso de arrecadação das receitas de 9,97%.

Notou que o resultado orçamentário negativo veio a provocar uma piora de 44,77% em relação ao já deficitário resultado financeiro.

Registrou que houve uma continuidade nos resultados negativos vindo dos exercícios anteriores, não tendo a Administração exercido controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento dos gastos.

Assim, opinou pela manutenção do r. parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Quando ao prisma jurídico, com o aval de sua Chefia posicionou-se pelo conhecimento do apelo, pela sua tempestividade e por reunir os demais pressupostos de admissibilidade, e pelo seu desproimento.

O Ministério Público acompanhou esse entendimento.

SDG manifestou-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Quanto ao mérito, considerou que, em relação ao déficit na execução orçamentária, o recorrente não ofereceu elementos que revertessem ou abrandassem o quadro apurado, observando os reflexos negativos gerados em relação ao resultado financeiro e econômico.

Indicou, que em 2010, a situação já fora deficitária, piorando em 2011, e em 2012 houve um adensamento deste cenário deficitário, eis que a Fiscalização apurou um déficit da ordem de 31%, além dos efeitos negativos gerados.

Expôs, também, que o responsável não rechaçou a falha relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício, tendo somente se escorado na justificativa de que aludido inadimplemento fora regularizado no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Notou, ademais, que tal situação também fora verificada nas contas de 2010, tendo contribuído para o julgamento desfavorável (TC-2586/026/10).

Por fim, registrou que nenhum argumento foi apresentado pelo recorrente em relação ao descumprimento da ordem cronológica de exigibilidade, uma das causas da rejeição das contas aqui tratadas.

Assim, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 14 de novembro de 2013 (quinta-feira véspera do feriado do dia 15) e o recurso interposto no dia 2 de dezembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante se verifica do processado, as falhas que prejudicaram o examinado foram o déficit orçamentário, que gerou piora da situação financeira do Município, a reincidência na inobservância da ordem cronológica e o não recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício devidas ao Fundo de Previdência próprio.

Em relação ao déficit orçamentário, representativo (6,69%), suas consequências negativas, aumento do déficit financeiro e do endividamento do município, nenhuma razão plausível foi apresentada.

Observe-se que, não obstante a alegada crise financeira, houve excesso de arrecadação da ordem de 9,97%.

A situação do Município já indicava a necessidade do contingenciamento dos gastos, entretanto o procedimento adotado pela Administração em 2011 foi contrário às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o § 1º, do artigo 1º.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, cujo recolhimento deveria ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

realizado no exercício, a situação dos autos não restou regularizada, visto que não houve parcelamento no exercício relativamente às contribuições dos meses de agosto e setembro, parte patronal, e que as contribuições relativas aos meses de outubro (parte patronal), novembro e 13º salário (patronal e servidores) apenas foram pagas em 2012.

Registro que a falta de medidas concretas no exercício, ou seja, pagamento ou parcelamento, agrava a referida falha.

Noto que a questão também se verificou em 2010 (TC-2586/026/10), tendo o eminente Conselheiro Robson Marinho, bem definido a posição desta Corte, quando da apreciação do reexame de referidas contas:

“Já no que diz respeito às dívidas previdenciárias, tem-se que o recorrente anuncia que adotou medidas para o parcelamento das retenções e contribuições ao Instituto de Previdência local em exercício posterior a 2010, o que não o socorre neste momento, na medida em que a iterativa jurisprudência deste Tribunal considera que providências ulteriores não solvem pendência da qual o gestor tinha por obrigação liquidar em exercício certo”.

De outro lado, nenhum argumento foi apresentado em relação à reincidente inobservância da ordem cronológica de exigibilidade, fator que também prejudicou a gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos e MPC, **VOTO** pelo desprovimento do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Várzea Paulista, relativamente ao exercício de 2011.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro